



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2019 **PREGÃO Nº 01/2019**

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública, com suporte técnico e acompanhamento da movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, em conformidade com as NBCASP-Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Apoio na preparação e envio das prestações de contas, estando disponível em tempo integral para consultas on-line, via telefone, internet ou fax, com uma visita mensal ou de acordo com a necessidade dos trabalhos, de profissionais registrados, até 31 de dezembro de 2019.

Assunto: Recurso interposto pelas Licitantes João Carlos Pereira e Mercury Assessoria e Sistemas Ltda.

I- Dos fatos:

No dia 02 de janeiro de 2019, iniciou-se o Processo Licitatório nº 03/2019, Pregão nº 01/2019 da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, para contratação de assessoria e consultoria contábil.

No dia 21 de fevereiro reuniram-se a Pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar a sessão pública de abertura dos envelopes, conforme Edital nº 01/2019. A Pregoeira credenciou os participantes, e em seguida procedeu à abertura dos envelopes, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes. Participaram da fase de lances as empresas Dinamar Vidallas Rodrigues e Mercury Assessoria e Sistemas Ltda., e o Contador João Carlos Pereira.

A empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, inscrita no CNPJ sob o nº 20.912.477/0001-50, apresentou o melhor lance e após análise da equipe técnica, teve sua proposta aceita. A pregoeira habilitou a referida empresa porque atendeu a princípio a todos os requisitos previstos no Edital nº 01/2019.

A empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda., por intermédio de seu representante legal, credenciado para o certame, senhor Wanderson Aparecido de Oliveira e o Contador João Carlos Pereira, manifestaram imediatamente a intenção de recorrer. Então, a empresa Mercury apresentou suas razões recursais que foram reduzidas a termo em ata.

No dia 25 de fevereiro de 2019, o Contador João Carlos Pereira, enviou as razões recursais, via e-mail, enviando os originais pelos Correios, que foram protocoladas na Recepção da Câmara Municipal.

No dia 26 de fevereiro de 2019, a Pregoeira enviou um Comunicado, encaminhando os recursos e concedendo, conforme determina o item 9.1.4., do Edital nº 01/2019, o prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, apresentasse as contrarrazões aos recursos interpostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

No dia 1º de março de 2019, empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, protocolou na Câmara Municipal, as contrarrazões recursais, expondo os motivos da manutenção de sua habilitação, solicitando o indeferimento dos recursos interpostos.

II- Das Razões Recursais

A empresa Mercury Assessoria e Sistemas Ltda., apresentou suas razões recursais durante a sessão pública, conforme prevê o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.250/02 e cláusula 9.1.5 do Edital nº 01/2019.

Conforme consta na ata datada do dia 21 de fevereiro de 2019, anexa ao processo, o Licitante alegou o seguinte:

“Conforme disposto no item 9.1.5. do Edital nº 01/2019, já apresenta as razões recursais que segue: Os atestados apresentados não atendem ao objeto do edital, Contabilidade Pública, e o NBCASP – Normas Brasileiras de contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Outro item relevante nos atestados apresentados foram a falta do registro ou arquivo, no CRC, conforme disposto na Resolução CFC nº 782/95 em seu artigo 1º”.

“Finalizando não menos importante em seu atestado não consta nenhum item ou serviço similar do objeto e termo de referência do Edital”.

O contador João Carlos Pereira, apresentou nas suas razões os seguintes argumentos sucintamente:

“Que a empresa habilitada, ora recorrida, apresentou atestados técnicos sem as descrições que comprove a execução satisfatória do objeto ora licitado. Vê-se que os atestados apresentados falam de serviços contábeis, porém desconexo com o serviço de Contabilidade Pública”;

“Os atestados de capacidade técnica apresentados na sessão pública, pela Recorrida, não atendeu, além da comprovação de execução de serviço similar, pois descreve de forma genérica, serviços contábeis, a exigência legal de averbação necessária para tal documento, descrita no art.30, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93”.

III – Das Contrarrazões

A empresa vencedora, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões alegando resumidamente:

“A Recorrida insiste em alegar que teve um erro na habilitação de Dinamar Vidallas Rodrigues está se embasando em fatos inverídicos alegando que o atestado de capacidade técnica não condiz com o que está no objeto licitatório, o que é um verdadeiro absurdo. A Recorrida está completamente equivocada em seu recurso”.

“Ou seja, as declarações fiscais e tributárias pertinentes aos órgãos públicos também são apresentados por empresas privadas. Temos como exemplo o E-social, o qual já começou a obrigatoriedade para empresas privadas, para atendê-las a assessoria contábil já tem que estar apta, o que nos dá total aptidão para atender a entidade privada.”

IV- Da Análise

Segundo o item 9.3., do Edital nº 01/2019, os recursos e contrarrazões de recurso devem ser endereçados à pregoeira, que poderá: motivadamente, reconsiderar a decisão ou motivadamente, manter a decisão, encaminhando o recurso para a Autoridade Competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

Diante da situação, a Pregoeira expõe:

No Edital nº 01/2019, a cláusula 7.1.1.10, solicita aos Licitantes que apresentem:

“7.1.1.10. Atestado de capacidade técnica que comprove que o Licitante tenha executado satisfatoriamente **objeto similar** ao da presente Licitação;”

A empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, apresentou atestados de capacidade técnica da Associação dos Agricultores Familiares de Patos de Minas e Região e da empresa José Geraldo Silva, Distribuidora de Gêneros Alimentícios Patos de Minas e Região. Conforme Cartão do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que estão anexados a este procedimento licitatório, a primeira realiza atividades de apoio à agricultura e a segunda comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Pelos serviços analisados nos atestados de capacidade técnica, inclusive por indagação levantada pelo Recorrente João Carlos, as atividades elencadas não são adstritas a contabilidade pública, mas sim de atividades de empresa privada. Pelo conteúdo dos atestados, nota-se claramente que são atestados de empresas da iniciativa privada e que nada tem a ver com o objeto solicitado pela Câmara Municipal.

O edital do procedimento licitatório, conforme artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, solicita que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto licitado, ou seja, pelo menos similares, próximas ao serviço que se deseja ser contratado. O que por hora não aconteceu, pois no objeto fala em atendimento ao NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Um dos itens presentes no atestado de capacidade técnica da empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, fala em “Registro e a execução orçamentária por meio de emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesa, bem como, emitir razão de empenhos”.

A Lei 4.320 de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em seu artigo 58, por exemplo, define o que é empenho, um dos documentos emanados da contabilidade pública e adstritos a ela. Aliás toda essa legislação, enumera os documentos contábeis e demais despesas orçamentárias feitos exclusivamente por órgãos públicos.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (grifo nosso)¹

Ou seja, estes tipos de obrigações são exclusivas, dos entes da Administração Pública, não sendo, portanto, possível sua realização por empresas privadas, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa José Geraldo Silva, acostado aos autos do processo na página nº 232.

¹ BRASIL. Lei Ordinária Federal de nº 4.320/64. Art. 58. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 11 de março de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

Em sua argumentação a empresa Dinamar afirma: “E digo mais, como uma empresa de assessoria contábil, terá atestado de capacidade técnica na área pública se não tiver a primeira oportunidade”. A própria Recorrida alega não ter atendido órgãos ou entidades que realizem atividades na área pública, solicitando a esta Administração “a primeira oportunidade”, a fim de se obter o atestado de capacidade técnica nesta área de atuação. A Câmara Municipal não pode em hipótese nenhuma arcar com este ônus, já que esses atestados não estão condizentes com o objeto, e os serviços que serão prestados, pois a Administração Pública prima pelo atendimento ao interesse público sendo sua atividade finalística.

Continuando, podemos inferir que a Lei de Licitações prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: ² (grifo nosso)

A Lei 8.666/93 prevê, conforme descrito acima que os atestados de capacidade técnica, devem ser registrados no Conselho competente. Para o objeto licitado pela Câmara Municipal, o Conselho pertinente seria o CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.

O CFC - Conselho Federal de Contabilidade emitiu a Resolução nº 782/95, datada de 05 de maio de 1995, que “Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação”. Assim, o Conselho competente para os serviços técnicos que serão contratados pela Câmara Municipal regulamentou o artigo 30, e § 1º da Lei 8.666/93, estabelecendo o registro nos CRC - Conselhos Regionais de Contabilidade, dos atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de habilidades específicas visando à participação em licitação. A Resolução visa proteger os interesses da classe. O trecho da respectiva Resolução segue transcrito abaixo:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.³

² BRASIL. Lei Ordinária Federal de nº 8.666/93. Art. 30 §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 11 de março de 2019.

³ BRASIL. Resolução CFC nº 782/95. Disponível em: <<http://www.crcpe.org.br/diretorio/institucional/legislacao/resolucoes/RES-CFC-782-1995.pdf>>. Acesso em: 11 de março de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, por intermédio do Conselheiro Mauri Torres, em Denúncia nº 980473, da empresa Staffs Recursos Humanos Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Contagem, manifestou no sentido de ressaltar que as exigências elencadas no dispositivo legal, ou seja, o artigo 30, §1º, só seriam válidas quando a entidade profissional competente que regulamente e fiscalize o exercício da profissão no caso a de contador, normatizasse a situação prevista em lei, a dos registros dos respectivos atestados.

A Lei n. 8.666/93 permite que se exija dos licitantes, para qualificação técnica, apenas a documentação indicada no art. 30. Quanto à entidade profissional em que deva ser comprovado o registro da empresa e dos atestados a lei define que seja aquela que for “competente”. Isso equivale a dizer que apenas pode-se exigir essa comprovação se houver uma entidade profissional que regule e fiscalize o exercício da profissão relacionada ao objeto da licitação. Isso porque cabe a essas entidades ou conselhos, por determinação legal, a fiscalização de determinada profissão, o que torna obrigatório o registro das empresas e dos profissionais da área para o exercício da profissão. Quanto aos registros dos serviços por essas entidades ou conselhos, considera-se que esses são executados pelos profissionais, de forma autônoma ou contratados por determinada empresa. Assim, os atestados referem-se ao serviço executado pelo profissional e são registrados em seu nome na entidade. Dessa forma, pode-se exigir em uma licitação apenas que a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, seja feita por meio de atestados registrados na entidade profissional, não sendo possível exigir o mesmo para a capacidade técnico-operacional, pois esta refere-se à experiência da empresa.⁴

A Pregoeira percebeu que o dispositivo legal, foi regulamentado e, portanto, para a consecução do objeto ora contratado, seria indispensável para se manter a igualdade entre os concorrentes, que são todos do mesmo ramo de atuação, os registros e arquivamentos dos atestados de capacidade técnica no conselho competente.

Na sessão pública de realização do Processo Licitatório nº 03/2019, Pregão nº 01/2019, os recorrentes indagaram a Pregoeira sobre a disposição legal e a devida regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade. Por não haver nenhuma previsão editalícia a respeito da questão, a Pregoeira, naquele momento adjudicou o objeto da Licitação à empresa Dinamar Vidallas Rodrigues e abriu o prazo recursal para a manifestação dos recorrentes. Diante do caso, a pregoeira não pode desconsiderar os fatos que tomou conhecimento e que já seriam motivos plausíveis de inabilitação da Recorrida, pois os casos omissos previstos no Edital nº 01/2019, seriam sanados por aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, que regulamenta e dispõe claramente a respeito da questão controversa, no artigo 30, § 1º.

Analisando as questões levantadas à luz dos princípios administrativos e da Lei 8.666/93, que de acordo com o Edital nº 01/2019, regulamentaria os casos omissos, deste procedimento licitatório, em aplicação subsidiária, a Pregoeira invoca neste momento, a faculdade que lhe é cabida, a de modificar sua decisão, de acordo com o artigo 109, parágrafo

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia nº 980473**. Disponível em: <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1267118>>. Acesso em: 28 de março de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

4º da lei 8.666/93, e opta por fazê-lo, segundo o item 9.3.1, do Edital nº 01/2019. Segundo Maria Silvia Zanella de Pietro:

Deve ser dado o prazo de cinco dias úteis aos demais licitantes para impugnar o recurso; este deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da mesma autoridade que praticou o ato impugnado, a qual poderá, também no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior, que terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento, para proferir a sua decisão, sob pena de responsabilidade.⁵

A Pregoeira tem ciência da função administrativa que exerce e com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública respeitando os princípios administrativos como também a Lei 8.666/93, resolve reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, por não apresentar os atestados de capacidade técnica consoantes ao exigido pelo Edital nº 001/2019, como também porque estes documentos não estão registrados no Conselho Competente conforme regulamentado.

V - Da Conclusão

Em consonância com a legislação aplicável e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, após analisar as argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida, bem como a documentação que instruiu o processo licitatório, assim, ante o acima exposto, decido:

Conhecer dos recursos administrativos das empresas João Carlos Pereira e Mercury Assessoria e Sistemas Ltda., por serem tempestivos, para, dar-lhes provimento no mérito, inabilitando a empresa Dinamar Vidallas Rodrigues, pois a empresa, não apresentou, os atestados de capacidade para a execução do objeto, não comprovando possuir a documentação relativa à qualificação técnica exigida pelo edital nº 01/2019 e lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Carmo do Paranaíba, 12 de março de 2019.

Luana Nunes Vieira
Pregoeira

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 412